



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.004657/00-88
SESSÃO DE : 04 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.666
RECURSO Nº : 124.221
RECORRENTE : AUREA FREITAS RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR -
EXERCÍCIO DE 1997

NULIDADE

É nulo o Auto de Infração que não contém a descrição dos fatos, não fornece a completa capitulação legal, tampouco menciona os demonstrativos e termos referentes à ação fiscal de revisão. (IN SRF nº 94/97, arts. 5º e 6º).

ANULA-SE O PROCESSO A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO,
INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, anular o processo a partir do Auto de Infração, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

tmc

RECURSO Nº : 124.221
ACÓRDÃO Nº : 302-35.666
RECORRENTE : AUREA FREITAS RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

O Auto de Infração que inaugura o presente processo foi lavrado para exigir do contribuinte em epígrafe o ITR, multa proporcional e juros de mora devidos por falta de recolhimento do imposto conforme apurado em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte.

Devidamente cientificado do feito, o contribuinte, com guarda de prazo, apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- 1) foi apresentado o cadastro do ITR de 1997 no período normal;
- 2) em conformidade com as instruções normativas do cadastro do ITR 1997, vários municípios do estado de Alagoas estão incluídos na relação dos municípios que pertence ao polígono das secas. Isto foi a razão para que fosse considerado como se o município de Igaci/Al estivesse situado em área reconhecida em estado de “calamidade pública”;
- 3) no cadastro apresentado naquela oportunidade não foi informada a utilização do imóvel, no entanto, comprova-se pela declaração do imposto de renda do exercício de 1997 que o imóvel está sendo utilizado com pecuária. Não havendo intenção de lesar a Secretaria da Receita Federal.

Por fim, requer seja autorizado o cálculo do ITR/97 com os dados do novo cadastro que ora está apresentando.

A Contribuinte juntou cópia do documento, fl. 24/25.

A autoridade julgadora monocrática indeferiu o pleito em decisão assim ementada: Fls 27

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.
Data do fato gerador: 01/10/1997
Ementa: ITR DEVIDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.221
ACÓRDÃO Nº : 302-35.666

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, que, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, cujas multas serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

No prosseguimento, o sujeito passivo, inconformado, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes reprisando e fortalecendo a tese já anteriormente defendida por ocasião da impugnação, principalmente no que tange à utilização do imóvel, juntando, em sua defesa, laudo técnico agrônômico devidamente acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA de Alagoas.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.221
ACÓRDÃO Nº : 302-35.666

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente acompanhado de prova de efetivação de arrolamento de bens em substituição ao depósito recursal legalmente exigido.

Trata o presente processo, de Auto de Infração referente ao ITR do exercício de 1997.

A peça de autuação que inaugura os autos padece dos vícios já apontados por ocasião do julgamento dos recursos de números 123.332, 123.803, 123.898, 123.937, 124.123, 123.890 e 124.409.

Guardando coerência com a posição anteriormente adotada, levanto a preliminar de nulidade do Auto de Infração, pelos motivos a seguir expostos:

A autuação assim descreve os fatos, em síntese, às fls. 03:

“...efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR

.....
Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme...”

Como se pode observar, nenhum fato foi descrito, mencionando-se, de forma vaga, tão-somente a ocorrência de infrações a dispositivos legais relacionados.

Quanto ao enquadramento legal, o Auto de Infração, ainda nas fls. 03, elenca os arts. 1º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96. Quase todos estes dispositivos legais possuem *caput*, parágrafos, incisos e alíneas. Não obstante, a autuação não fornece a completa capitulação legal, deixando dúvidas sobre o seu objetivo, já que o suposto fato ilícito também não fora descrito.

Os artigos citados tratam de variadas matérias, o que torna impossível detectar-se a quais infrações o Auto de Infração se refere, mormente pela lacuna na descrição dos fatos, que na verdade não foi feita.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.221
ACÓRDÃO Nº : 302-35.666

Sobre esta questão, o Decreto nº 70.235/72 dispõe claramente, em seu art. 10:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

.....

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.”

A rotina do trabalho fiscal tem mostrado que, muitas vezes, em função da complexidade da autuação, envolvendo grande quantidade de provas e cálculos, faz-se necessária a elaboração de demonstrativos e termos, cujo objetivo é especificar mais detalhadamente as diversas matérias que compõem a autuação.

Assim, é comum a elaboração de Autos de Infração cuja descrição dos fatos e o enquadramento legal são feitos de forma sumária no corpo da peça de autuação, remetendo-se o seu detalhamento para os demonstrativos e termos, que geralmente compreendem inúmeras páginas do processo. Nestes casos, é imprescindível que tais demonstrativos e termos sejam citados como integrantes do Auto de Infração, garantindo-se a vinculação deste com aqueles.

Não obstante, o presente Auto de Infração não se inclui nesta categoria de autuações complexas, já que trata de matéria simples e pontual, envolvendo apenas um item, dentre os vários elementos que compreendem o lançamento do ITR. Destarte, não há justificativa para que a descrição dos fatos ou o enquadramento legal deixem de constar do Auto de Infração, para integrarem outras peças do processo.

No presente caso, a descrição dos fatos, sem qualquer razão plausível, deixou de integrar o Auto de Infração, para constar apenas do Termo de Encerramento de fls. 19, e ainda assim sem a necessária menção deste documento na peça de autuação.

Com efeito, a autuação menciona que fazem parte do Auto de Infração os demonstrativos e termos nele mencionados (fls. 03). Entretanto, o citado Termo de Encerramento, como já foi dito, sequer foi mencionado no corpo da peça acusatória, razão pela qual não pode integrá-la, com o efeito de suprir suas formalidades.

O que se quer mostrar é que a descrição dos fatos e o enquadramento legal representam a base do Auto de Infração, ou seja, a sua parte mais importante. Por esta razão, devem integrar a peça de autuação, inclusive em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.221
ACÓRDÃO Nº : 302-35.666

local de destaque, e não figurar apenas em Termo de Encerramento que sequer foi citado no auto.

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal já se manifestou sobre as formalidades a serem observadas pela autoridade julgadora de primeira instância, indispensáveis aos Autos de Infração resultantes de procedimento de revisão de declaração (malhas), como é o caso do presente processo. Tal manifestação está contida na Instrução Normativa SRF nº 94/97, cujos artigos abaixo serão transcritos.

“Art. 1º. A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:

.....

Art. 4º. Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Art. 5º. Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:

.....

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

.....

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

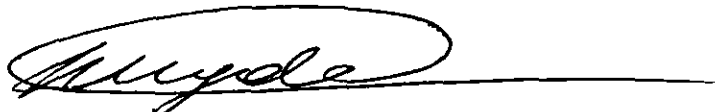
I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.221
ACÓRDÃO Nº : 302-35.666

Diante do exposto, LEVANTO A PRELIMINAR DE
DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2003



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.221

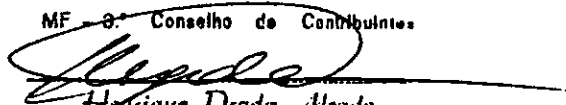
Processo n.º: 10410.004657/00-88

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.666.

Brasília- DF, 01/09/03

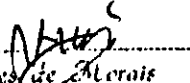
MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

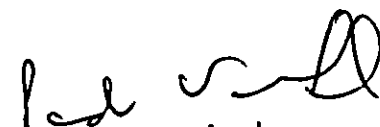
Ciente em:

A PFN/FOR/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

09/03/2004. 
Antonio Alves de Moraes
SEFAP

Ciente, em 30/03/04


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688